

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
5/AUT-R/2010**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Alteração do serviço de programas do operador Rádio Voz de
Setúbal, Lda.**

Lisboa

16 de Junho de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 5/AUT-R/2010

Assunto: Alteração do serviço de programas do operador Rádio Voz de Setúbal, Lda.

I. Pedido

- 1.** Em 27 de Janeiro de 2010, por requerimento subscrito pela Rádio Voz de Setúbal, Lda. foi solicitada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), autorização para alteração do projecto aprovado para aquele operador e respectiva denominação.
- 2.** A Rádio Voz de Setúbal Lda. é titular de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora para o concelho de Setúbal, disponibilizando um serviço de programas local generalista, a emitir com a denominação “Rádio Voz de Setúbal”.
- 3.** O pedido agora apresentado prende-se com a actual crise nacional e internacional, em que o próprio mercado publicitário atravessa dificuldades, forçando o operador a procurar uma solução que viabilize o projecto, “sem, no entanto, desvirtuar aquilo que consideramos ser os nossos ideais e que nos permita continuar a contribuir para a comunidade que nos envolve”.
- 4.** Assim, e tendo em conta que, “no momento actual, é complicado uma rádio local funcionar por si só e se se aliar a outra, ou outras, conseguirá, através de economias de escala, ter a saúde financeira que lhe permite ultrapassar as suas necessidades”, o operador solicita a aprovação de um novo projecto, com vista a aumentar as audiências e as receitas e, simultaneamente, reduzir os custos.

5. Requer também a alteração da denominação do serviço de programas para “Rádio Amália de Setúbal”.

II. Direito aplicável

6. A ERC é competente para apreciação dos pedidos de alteração dos projectos aprovados, ao abrigo do artigo 24º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC), dos artigos 12º e 19º, n.º 2, da Lei da Rádio, e Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho.
7. Nos termos do artigo 19º, n.º 2, da Lei da Rádio, os pedidos de alteração do projecto aprovado dos serviços de programas de rádio só podem ocorrer um ano após a atribuição da licença, mediante requerimento fundamentado, tendo em consideração a evolução do mercado e as implicações que tal alteração vai ter para a audiência.

III. Análise

8. De acordo com o disposto no artigo 19º, n.º 2, da Lei da Rádio, o primeiro requisito imposto é de cariz temporal, verificando-se que, no caso em concreto, tal requisito se encontra preenchido.
9. Determina o referido preceito que o pedido de alteração deverá ser fundamentado, tendo em conta a evolução do mercado e as implicações para a audiência potencial (artigo 19º, n.º 3).
10. Informa o Requerente que atravessa um momento de alguma dificuldade económica, sendo certo que o projecto que se propõe desenvolver irá ser “uma mais-valia para os ouvintes”, que usufruirão “do melhor que a cultura portuguesa produz, através da sua canção nacional”.

11. Sustenta ainda que o projecto em causa, por ser novo e diferente dos restantes, “não concorre directamente com as restantes rádios do Concelho”, pelo que só trará benefícios a todas as partes.

12. Da análise dos elementos constantes do processo, verifica-se que:

- a) Atenta a programação proposta (música, noticiários, espaços informativos e desportivos, passatempos, sugestões culturais, espaços interactivos), os conteúdos disponibilizados correspondem ao modelo de programação exigido à classificação do operador requerente;
- b) O operador manterá o estatuto editorial;
- c) O Requerente anuncia 4 noticiários diários, pelo que está em conformidade com o disposto no artigo 39º, n.º 2, da Lei da Rádio;
- d) O operador emitirá 8 horas de programação própria, sendo as restantes emitidas em cadeia com a “Rádio Amália FM”, serviço de programas generalista;
- e) Solicitados esclarecimentos ao Requerente quanto ao responsável pela programação foi indicado como responsável o jornalista José Augusto Madaleno;
- f) Relativamente ao responsável pelos serviços informativos foi indicado a jornalista Ana Sofia Simões;
- g) Solicitadas informações à Unidade de Registos no sentido de apurar quanto à existência de outras denominações idênticas ou similares, não foi detectado sinal nacional idêntico ao da marca “Rádio Amália de Setúbal”;
- h) O Requerente forneceu cópia da autorização da utilização da marca em questão, a qual está adstrita à Música no Coração – Sociedade Portuguesa de Entretenimento, Sociedade Unipessoal, Lda.

13. Resulta da exposição apresentada pelo Requerente que, apesar de pretender emitir em cadeia com a “Rádio Amália FM”, a modificação ao projecto desenvolvido não descuidará os gostos e interesses da população de Setúbal, mantendo-se como serviço de programas local generalista.

14. Refira-se, aliás, que também a “Rádio Amália FM” disponibiliza um serviço de programas com diversidade de conteúdos, destacando-se a intervenção regular dos locutores, interactividade com os ouvintes, entrevistas, programas em estúdio, divulgação de eventos e lançamentos de cd’s e livros; rubricas sobre personalidades conhecidas.
15. Conclui-se, portanto, que a presente alteração, a ser autorizada, não afectará o conteúdo local generalista do operador, inferindo-se que, quer durante o período de programação própria, quer no período em que retransmite a programação da “Rádio Amália FM”, será seguido um modelo de programação universal.
16. Acresce que a “Rádio Amália FM”, no que se refere aos géneros musicais difundidos, incide predominantemente no género fado, situação que não será incompatível com o género musical que o operador pretende seguir, uma vez que propõe que “a linha musical da sua programação assent[e] sobretudo na música portuguesa”.
17. Relativamente ao pedido de alteração para a denominação “Rádio Amália de Setúbal” a mesma é autorizada.
18. Face ao exposto, e atentos os factos apresentados, e na condição de a modificação do serviço de programas pretendida pelo operador respeitar uma tipologia generalista, com diversidade de conteúdos, não se limitando a transmitir música, entende esta Entidade não existir impedimentos à sua autorização.

IV. Deliberação

Assim, no exercício da competência prevista no artigo 24º, n.º 3, alínea e), dos EstERC, conjugado com o disposto nos artigos 12º e 19º, n.º 2, da Lei da Rádio e Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho, o Conselho Regulador da ERC delibera autorizar

a modificação do serviço de programas do operador Rádio Voz de Setúbal, Lda., nos termos requeridos, com a denominação “Rádio Amália de Setúbal”.

Lisboa, 16 de Junho de 2010

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira (abstenção)